



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2025, da Senadora Professora Dorinha Seabra e outros, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para adicionar os órgãos do sistema socioeducativo no rol dos órgãos de segurança pública.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2025, que inclui os órgãos do sistema socioeducativo no rol dos órgãos de segurança pública, acrescentando o inciso VII ao art. 144 da Constituição Federal.

A PEC também insere o § 5º-B ao art. 144 para definir a competência dos órgãos do sistema socioeducativo, além de modificar a redação do § 6º do mesmo dispositivo constitucional.

A justificação da PEC assenta que a aprovação da proposta é fundamental para garantir mais segurança jurídica aos agentes socioeducativos responsáveis pela segurança dos estabelecimentos de internação de adolescentes infratores. Isso porque, apesar de lidarem diariamente com situações de risco, esses profissionais não possuem o amparo legal adequado à natureza de suas atividades.

Não foram apresentadas emendas até o momento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Com relação à constitucionalidade, observamos que a PEC nº 16, de 2025, do ponto de vista formal e material, não viola as cláusulas pétreas descritas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a proposta apresenta juridicidade e observou o devido processo legislativo.

Quanto ao mérito, verificamos que a PEC nº 16, de 2025, é conveniente e oportuna.

Incluir as instituições do sistema socioeducativo no rol de órgãos de segurança pública descrito no art. 144 da Constituição Federal é um passo necessário para o reconhecimento formal da prática cotidiana dos agentes socioeducativos. Esses profissionais são responsáveis pela segurança dos estabelecimentos destinados ao cumprimento das medidas socioeducativas de restrição de liberdade previstas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), realizando funções semelhantes às de agentes e guardas prisionais.

Os agentes socioeducativos atuam na segurança, vigilância, guarda, custódia e escolta de adolescentes infratores responsáveis pela prática de atos infracionais graves, muitos deles reincidentes. Dessa forma, esses servidores estão submetidos a riscos equiparáveis aos observados no sistema prisional. Apesar disso, os agentes socioeducativos não usufruem da proteção normativa conferida aos agentes de segurança pública na Carta Magna.

A inclusão proposta não é um ajuste meramente simbólico da Constituição: é uma resposta indispensável a riscos reais e crescentes a que são expostos os agentes socioeducativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Apesar de o Brasil contar com um contingente relevante de profissionais dedicados ao socioeducativo, painéis e levantamentos recentes consolidados pelo Judiciário e pelo poder público mostram tensões estruturais nas unidades. Superlotação, déficit de pessoal, rotatividade e fragilidades na infraestrutura são fatores que agravam os riscos à integridade física e psicológica dos agentes¹.

Os profissionais que atuam diretamente em unidades de internação enfrentam exposição a situações de violência como motins, tentativas de fuga, atentados internos e até ataques com uso de armas improvisadas, além de ameaças externas de redes criminosas com ligações que se estendem para dentro das unidades. Pesquisas e levantamentos indicam que uma parcela expressiva dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas têm ou tiveram contato com ambientes de atuação do crime organizado, a exemplo de redes de tráfico de drogas, onde a eles são delegadas tarefas como transporte dos entorpecentes e aliciamento de outros menores².

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta ainda taxas relevantes de reentrada e reincidência no sistema socioeducativo³. Cerca de um quarto dos jovens acompanhados no período estudado retornaram ao sistema, o que indica que o problema é persistente e cria ciclos, e que as unidades frequentemente convivem com populações onde há probabilidade real de novos atos infracionais.

Essa penetração do crime organizado nas trajetórias dos adolescentes, os ciclos de reincidência e a articulação com redes criminais elevam a pressão sobre agentes e sobre a gestão das unidades, tornando

¹ Painel de Inspeções do Socioeducativo – CNJ. <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-inspecao-de-unidades-e-programas-socioeducativos-cniups/painel-de-bi/>

² Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. Brasília: CNJ, 2012. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf

³ Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo-1.pdf>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

imprescindível dotar esses órgãos de instrumentos constitucionais que lhes garantam respaldo e proteção equivalentes às demais forças de segurança.

A aprovação da PEC tem por objetivo oferecer a base constitucional para a coordenação operacional e a integração técnica entre os agentes socioeducativos, o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e órgãos de inteligência e investigação, possibilitando ações preventivas e respostas articuladas a ameaças vindas de fora das unidades. Além disso, garantindo maior capacidade orçamentária e logística para melhorar a infraestrutura, reduzindo vulnerabilidades que hoje expõem agentes a riscos evitáveis. Essas medidas têm correlação direta com a redução de incidentes e com a melhor capacidade de responder a conexões entre internos e organizações criminosas.

A inclusão constitucional do sistema socioeducativo entre os órgãos de segurança contribui ainda para a valorização e profissionalização dos servidores que, atualmente, desempenham suas funções sem amparo institucional adequado. Com isso, proporcionaria o acesso prioritário a políticas de capacitação em inteligência, gestão de crises e mediação de conflitos; o reconhecimento formal das atribuições de segurança, abrindo caminho para planos de carreira e proteção ocupacional compatíveis com a atividade de risco; e a possibilidade de políticas de saúde ocupacional como apoio psicológico e protocolos de pós-incidente, assim como regimes de gratificação por risco que reduzam a rotatividade e aumentem a qualificação da força de trabalho.

É importante destacar que a proposta preserva o marco dos direitos da criança e do adolescente e as garantias socioeducativas, formulando o texto regulamentar de modo a que o reconhecimento constitucional vise exclusivamente proteção, qualificação e integração institucional dos órgãos, sem militarização das práticas nem perda de foco socioeducativo. A PEC deve ser acompanhada por normas e provisões técnicas que preservem princípios restaurativos e de ressocialização.

Portanto, é necessário reconhecer os órgãos do sistema socioeducativo como parte essencial do complexo da segurança pública e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

conferir respaldo jurídico e institucional aos seus agentes. Sem o fortalecimento desses órgãos, a política de segurança pública ficaria incompleta e fragilizada.

Para proteger adolescentes, é imprescindível primeiro proteger de forma adequada quem atua diariamente nas unidades. Agentes bem formados, amparados e integrados são condição necessária para um sistema socioeducativo mais seguro, humano e efetivo.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

